



Torna obrigatório o uso de máscaras transparentes em todos os estabelecimentos que realizam atendimento ao público.

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso de máscaras acessíveis transparentes em todos os estabelecimentos que realizem atendimento, presencial e virtual, ao público, com o intuito de facilitar a comunicação via leitura labial de pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º O uso das máscaras acessíveis transparentes é obrigatório, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º No caso de reunião virtual, só aplica-se essa lei quando a situação não permite desuso de máscara.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput ao serviço público e a iniciativa privada.

§ 4º O Poder Executivo poderá adquirir máscaras transparentes para uso em repartições públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos que vierem a descumprir o disposto nesta Lei ficam passíveis das seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - multa equivalente ao dobro do valor anterior em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 3º Os valores das multas decorrentes das infrações cometidas serão revertidas ao Fundo Municipal de Pessoa com Deficiência - FMPD - do Município de Uberlândia.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00623/2021

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DANDARA
Vereador

AMANDA GONDIM
Vereador

Justificativa:

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência é considerada vulnerável, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança. O uso de máscara de proteção, principalmente nos ambientes públicos, é medida que se mostra eficiente para evitar a contaminação. Todavia, ao cobrir parte do rosto, especialmente a boca, a máscara dificulta a interação, não somente daqueles que utilizam a leitura labial para se comunicar, mas, também, dos que se comunicam através de Libras, pois a língua de sinais associa o movimento das mãos as expressões faciais para tornar a comunicação mais clara e precisa. Uma solução simples é a confecção da máscara com visor transparente, que mantém a eficiência da proteção contra contaminação e permite que o receptor veja o movimento dos lábios e as expressões do interlocutor, possibilitando a compreensão daquilo que está sendo transmitido. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a chamada Convenção de Nova Iorque (2007), aprovada no Brasil como Emenda Constitucional, traz a expectativa da consolidação da igualdade, a partir do respeito as diferenças. A imposição do tratamento mais adequado as necessidades dos indivíduos atinge posteriormente, sua estruturação de garantia a partir da edição da lei 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. A novel legislação trouxe a especificação e a pormenorização do que fora estabelecido pela Convenção. Em seu artigo 53, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que a acessibilidade “é direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Nessa perspectiva, cujo uso das máscara facial ainda é uma constante, não podemos esquecer os obstáculos que continuam a enfrentar aqueles que dependem da comunicação através da leitura labial ou da língua de sinais, havendo de se pensar nos meios de inclusão dessas pessoas para que todos possamos nos adaptar à essa nova



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00623/2021

realidade. Trata-se de uma medida de extrema importância diante da pandemia da COVID-19. Tal medida atenderá as pessoas com deficiência auditiva e a população em geral, facilitando a inclusão e a comunicação de todos, sem distinção. Por esse motivo, peço apoio dos nobres colegas pela aprovação desse projeto.

DANDARA
Vereador

AMANDA GONDIM
Vereador